



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	RAFAELA CALADO E SILVA MELLO
Cargo:	Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, código CCE 1.15
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADE ADMINISTRADORA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **RAFAELA CALADO E SILVA MELLO, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, código CCE 1.15, de 13 de setembro de 2023 até o presente momento.
2. Pretensão de exercer o cargo de Assessora Sênior na Entidade Administradora da Conectividade de Escolas (Eace).
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. **Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediária de interesses privados junto ao Ministério das Comunicações**
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6695733) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 14 de maio 2025, formulada por **RAFAELA CALADO E SILVA MELLO**, ocupante do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, Código CCE 1.15. Ocupa o referido cargo desde 13 de setembro de 2023 até o presente momento, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas de Assessora Sênior da Entidade Administradora da Conectividade de Escolas (Eace).

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, conforme descreveu:

Art. 3º e art. 28 do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023.

Planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades do Gabinete do Ministro, capituladas no art. 3º acima mencionado, cuidando da agenda e da gestão documental dirigida ao titular da Pasta.

4. A consulente informa que **considera não ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Considerando que as atribuições por mim exercidas nesse cargo tem o caráter mais burocrático do que político não vejo, particularmente, nenhuma informação ou conhecimento que possa ocasionar obstáculo a minha ida à EACE.

5. Relata, ainda, que **pretende atuar como Assessora Sênior** após o desligamento do Cargo Comissionado, com as seguintes atribuições descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta:

[REDACTED]

6. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada**, formalizada por Carta Convite (6695734), datada de 7 de maio de 2025.

7. No entendimento da consulente, **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, a consulente informa que **nã o manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta.**

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

11. Dessa forma, verifica-se que a consulente, no exercício do cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, código CCE 1.15, exerceu função correspondente ao antigo Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 5, enquadrando-se, portanto, entre as autoridades mencionadas na referida legislação.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. A consulente demonstra a intenção de atuar como Assessora Sênior da Entidade Administradora da Conectividade de Escolas - Eace, conforme formulário de consulta.

14. A referida entidade foi criada em 2022 criada para executar o programa **Aprender Conectado**, que visa levar internet de alta velocidade às escolas públicas no Brasil. O projeto foi criado a partir do **Edital do 5G**, que destinou **R\$ 3,1 bilhões** para garantir internet rápida e eficiente para fins pedagógicos.

15. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o agente público encontra-se vinculado, as atribuições da consulente no exercício do cargo público e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Quanto às competências legais conferidas ao Ministério das Comunicações, extrai-se do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023:

Art. 1º O Ministério das Comunicações, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão; e

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

17. Em relação às principais atribuições no exercício do cargo de Chefe de Gabinete, dispõem os artigos 3º e da referida Resolução:

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação social e ocupar-se das relações públicas e do preparo do despacho de seu expediente;

II - promover a articulação com os titulares das unidades do Ministério sobre os assuntos submetidos à consideração do Ministro de Estado;

III - representar o Ministro de Estado, por designação específica, nos comitês, nas comissões e nos grupos de trabalho relativos à segurança institucional e de cunho administrativo;

IV - realizar a gestão das publicações oficiais do Ministério;

V - supervisionar, em articulação com a Secretaria-Executiva, o processo de indicação dos representantes do Ministério em órgãos colegiados, inclusive nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais;

VI - realizar a gestão do atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Ministro de Estado; e

VII - assistir o Ministro de Estado, no que couber, em suas manifestações relativas às atividades administrativas dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério.

Art. 28. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Chefes das Assessorias Especiais, ao Consultor Jurídico, aos Subsecretários, ao Corregedor, ao Ouvidor, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

18. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pela consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais de seu órgão público.

19. Todavia, ressalte-se que a lei exige não somente que o cargo seja relevante e que a consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Mas também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

20. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

21. No caso em tela, a descrição das atribuições do cargo em comissão apontam que as atividades exercidas pela consulente no cargo público não denotam potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, posto que se relacionam a assistência e assessoramento ao Ministro de Estado das Comunicações. Observa-se, por exemplo, que, a despeito do cargo ocupado, **parte significativa das atribuições da consulente gravitam em torno de atividades de assistência, assessoramento, coordenação das atividades do Gabinete do Ministro e gestão das publicações oficiais do Ministério**. Nesse sentido, verifica-se que, ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações **não compete a tomada de decisão acerca dos assuntos inerentes às competências precípuas do Órgão**.

22. Noutro ponto, as atividades da entidade proponente já são supervisionadas pelo Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE), que inclui o Ministério da Educação, Anatel além do próprio Ministério das Comunicações.

23. Ressalta-se que a atuação pretendida como Assessora Sênior na entidade privada tem como objetivo auxiliar a referida associação em temas relacionados ao acesso à internet de alta velocidade e à implantação de redes wi-fi em instituições de ensino da rede pública localizadas em áreas urbanas, rurais, quilombolas e indígenas. Tal atuação, em princípio, não é suficiente para caracterizar conflito de interesses, desde que observadas as condicionantes estabelecidas neste voto.

24. Dessa forma, ao se confrontarem as atribuições exercidas pela consulente no cargo de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações com as competências previstas para a função a ser desempenhada na entidade proponente, não se identificam elementos que indiquem a ocorrência de conflito de interesses no presente caso.

25. Ademais, a presente consulta encontra respaldo em precedentes que tratam de hipóteses análogas envolvendo possível conflito de interesses em situações similares.

I - **processo nº 00191.000196/2025-07 - Chefe de Gabinete na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, código (CGE-I) - atividade pretendida:** Pretensão de exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Peixoto Importação e Exportação Ltda. - 273ª RO (Bruno Espiñeira Lemos);

II - **processo nº 00191.000151/2025-24 - Diretor de Programa da Secretaria de Gestão e Inovação do MGI (FCE 3.15) - atividade pretendida:** Pretensão de trabalhar como Consultor Sênior no Instituto Internacional de Identificação - InterID. - 273ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos);

III - **processo nº 00191.001170/2024-97 - Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, código (CGE-I) - atividade pretendida:** Pretensão de assumir o cargo de Consultora e Coordenadora de Assuntos Regulatórios e Legislativos relacionados a Saúde, Medicamentos, Alimentos e tabaco na empresa de consultoria RG Politcal Inteligente. - 270ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos);

IV - **processo nº 00191.000511/2024-15 - Chefe de Gabinete do Ministro de Minas e Energia - atividade pretendida:** assumir o cargo de Diretor de TI, Relacionamento com Agentes e Assuntos Regulatórios do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). - 25ª RE (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

26. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de**, (a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica **com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo** ou emprego; (b) **aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica** que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; (c) **celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades** similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou (d) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

27. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

28. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

29. Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, VOTO por autorizar **RAFAELA CALADO E SILVA MELLO** a exercer o cargo de **Assessora Sênior na Entidade Administradora da Conectividade de Escolas (Eace)**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam, **abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto ao Ministério das Comunicações** pelo período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo e, **a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

31. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que a consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).